

Depois da Proposta de COBES

PROJETO DE LEI

Revoga a Lei n.º 7.176, de 10.09.97 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA faz saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - A Universidade Estadual de Feira de Santana - UEFS, criada pela Lei n.º 2.784, de 24 de janeiro de 1970 e alterada pela Lei Delegada n.º 12, de 30 de dezembro de 1980; a Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia - UESB, criada pela Lei Delegada n.º 12, de 30 de dezembro de 1980; a Universidade Estadual de Santa Cruz - UESC, criada pela Lei n.º 6.344, de 05 de dezembro de 1991 e reorganizada pela Lei n.º 6.898, de 18 de agosto de 1995 e a Universidade do Estado da Bahia - UNEB, criada pela Lei Delegada n.º 66, de 1º de junho de 1983, são entidades autárquicas especiais vinculadas à Secretaria da Educação, dotadas de personalidade jurídica de direito público, autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, com sede e foro, respectivamente, nas cidades de Feira de Santana, Vitória da Conquista, Ilhéus e Salvador.

Art. 2º - As Universidades Estaduais da Bahia integram o Sistema Estadual de Educação, articulando-se com os demais sistemas nos diversos níveis e modalidades de ensino, tendo como fundamento, a educação como bem público e social, regidas por seus Estatutos e Regimentos Gerais, elaborados em consonância com a legislação em vigor, notadamente a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a Constituição Estadual, e aprovados pelos respectivos Conselhos Superiores em instância final.

**CAPÍTULO II
DAS FINALIDADES E DOS PRINCÍPIOS
DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS DA BAHIA**

Art. 3º - As Universidades Estaduais da Bahia são instituições de ensino superior públicas e gratuitas, mantidas pelo Estado. Têm por finalidade ministrar e desenvolver a educação de nível superior, promovendo a formação e o aperfeiçoamento acadêmico, científico e tecnológico, a pesquisa e a extensão voltadas para as questões do desenvolvimento humano e sócio-econômico, em consonância com as peculiaridades regionais.

Art. 4º - As Universidades Estaduais organizar-se-ão e desenvolverão suas atividades com observância aos seguintes princípios, além daqueles expressos na Constituição do Estado da Bahia:

- I - compromisso com a formação integral do ser humano por meio do seu pleno desenvolvimento psíquico, cognitivo e social;
- II - fortalecimento e respeito aos direitos humanos, ao exercício da cidadania, ao reconhecimento das culturas e ao aperfeiçoamento da democracia;
- III - liberdade acadêmica e científica, e pluralismo intelectual;

[g1] Comentários: Legitimidade para ser responsável: inaf do poplo de-vina público o plevejamato o Secretário de Educação noticiaram, por inúmeras vezes, a revogação da Lei 7.176/97. É interessante usar o termo "revogação" no início do texto.

[g2] Comentários: Observância em outros Estados que a condição do regime especial é dada as universidades que gozam de autonomia financeira.

[g3] Comentários: Artigo substituído. Já havia sido discutida uma nova redação para este artigo, buscando vincular a Universidade a um processo de desenvolvimento humano e sócio-econômico do Estado, buscando considerar peculiaridades regionais.

em si mesmos ou em outros de atuação nas áreas científico-tecnológicas, técnico-profissionais, sociais e culturais;

V - indissociabilidade do ensino, da pesquisa e da extensão;

VI - flexibilidade de organização institucional de forma a contemplar o avanço do conhecimento, a diversidade cultural, as diferenças individuais e as especificidades das necessidades regionais;

VII - unidade de patrimônio e administração;

VIII - integração acadêmica organicamente estruturada com base em seus estatutos;

IX - regime de cooperação entre setores acadêmicos e administrativos;

X - valorização do pessoal técnico-administrativo e docente;

XI - articulação entre os sistemas institucionais de planejamento e de avaliação;

XII - responsabilidade social e racionalidade na gestão do trabalho e na utilização de recursos materiais e financeiros;

XIII - administração descentralizada, simultaneamente acompanhada dos sistemas internos de controle e avaliação, assegurada a qualidade da gestão e o desempenho competente, nas diversas áreas e setores acadêmicos e administrativos.

Parágrafo 1º - Integram também as funções precípua das Universidades Estaduais da Bahia:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar profissionais nas diferentes áreas de conhecimento, aptos a participar no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa científica, visando ao desenvolvimento da ciência e da tecnologia, e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

[64] Comentário: Permite diferentes modalidades de organização institucional (faculdades, centros acadêmicos, institutos, departamentos acadêmicos), uma vez que se encontra em discussão uma proposta de "regionalização flexível" na UNEB, onde departamentos podem ser agrupados, ou seja, podem ter caráter supletivo em um departamento e complementar em outros, etc. As demais entidades também ficam com a prerrogativa de definir sua organização interna. Este artigo retira aspectos intrínsecos da Lei 7.176

[65] Comentário: Retirado o termo humano, em função de discordância à referência de humano classificada como recurso

contemporâneo, em particular os nacionais e estrangeiros, e a comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

Art. 5º - As Universidades Estaduais poderão expressar diferentes modalidades organizacionais em função do número de campi e/ou da sua abrangência territorial, devendo explicitar, nos seus respectivos Estatutos e Regimentos, o modelo de gestão universitária correspondente ao seu desenho institucional.

[66] Comentário: Este artigo vem resgatar a carta de força dotada pela lei 7176 quando obrigou as instituições de ensino superior a serem filiadas às Universidades Estaduais UEPB e UESE.

CAPÍTULO III DA AUTONOMIA DAS UNIVERSIDADES

Seção I Autonomia Administrativa

Art. 6º - As Universidades Estaduais passam a gozar de autonomia administrativa que consiste na capacidade de auto-organização e de edição de normas próprias, na gestão de pessoas e administração de recursos materiais.

Art. 7º - No uso de sua autonomia administrativa, fica assegurada às Universidades Estaduais a liberdade de:

- I - organizar-se internamente respeitando suas peculiaridades;
- II - elaborar e reformar seus estatutos e regimentos em processo democrático;
- III - estabelecer a política geral de administração da instituição;
- IV - eleger seus dirigentes, na forma dos seus estatutos e regimentos e respeitados os preceitos da gestão democrática;
- V - administrar seu quadro de pessoal, criando, transformando e extinguindo cargos e funções, no limite de sua capacidade orçamentária;
- VI - admitir, nomear, promover, demitir e exonerar pessoal, respeitados os limites legais;
- VII - organizar a distribuição das atividades de ensino, pesquisa e extensão;
- VIII - realizar concursos públicos em observância aos respectivos Estatutos e Regimentos Gerais aprovados nos termos da Legislação Federal especial aplicável, do Estatuto do Magistério Superior Estadual e das Leis Estaduais relativas aos respectivos quadros.

[67] Comentário: Se legitimamente for possível, esta prerrogativa é um anelo dos gestores das universidades.

atualização e para participação em atividades científicas, tecnológicas, artísticas, culturais e de representação, no país;

X - estabelecer normas e exercer o poder disciplinar relativamente ao seu quadro de pessoal e ao corpo docente;

XI - firmar contratos, acordos convênios;

XII - estabelecer regimento próprio para contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras e alienações de imóveis, atendidas as normas legais superiores.

Seção II Autonomia Didático - Científica

Art. 8º A Autonomia Didático - Científica das universidades estaduais consiste na capacidade de gestão dos recursos didáticos-científicos sob sua responsabilidade, preservando as finalidades e os princípios da instituição universitária.

Art. 9º - É assegurada às Universidades Estaduais, na garantia de sua autonomia didático-científica, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas, a liberdade de:

I - criar, suspender e extinguir cursos de graduação e de pós-graduação, nos termos da legislação aplicável, a partir de critérios estabelecidos em regulamentações específicas, dentro dos recursos orçamentários disponíveis;

II - elaborar currículos acadêmicos e programas de disciplinas, atendidas as diretrizes legais superiores;

III - estabelecer mecanismos de seleção para o ingresso no ensino superior, respeitada a legislação pertinente;

IV - fixar o número de vagas em seus cursos de graduação e pós-graduação, de acordo com a capacidade institucional e procurando atender às demandas sociais;

V - conferir graus, diplomas, certificados e outros títulos acadêmicos;

VI - registrar os diplomas que lhe compete;

VII - estabelecer normas e critérios para admissão e promoção de seus alunos, assim como para a aceitação de transferências;

VIII - promover a avaliação de seus cursos e programas, com a efetiva participação de professores, alunos e demais profissionais envolvidos com o processo educacional;

IX - definir programas de pesquisa e pós-graduação, investigar, disseminar, promover e incentivar suas pesquisas, atividades científicas, artísticas, extensionistas, culturais e de prestação de serviços;

1981 - Convenção...
1991 - Convenção...
Apresentação do Projeto
Pedagógico do Curso aprovado nos
matrizes curriculares, contendo:
I - Justificativa, finalidade e
identidade do curso (inserido no
contexto da comunidade regional /
territorial, realidade de
levantamento de demandas);
II - concepção de currículo
interaja;
III - objetivos do curso como
norteadores de trabalho
didático-pedagógico de ensino;
IV - perfil do egresso que
contribua a formação de uma
classe profissional marcada pelo
compromisso ético nos campos
social, político, ambiental,
científico tecnológico e cultural de
seu inserção;
V - as relações dos conteúdos
relativos aos conteúdos
conceituais, metodológicos de
colaboração, metodológicos de
trabalho, didáticos, formas de
avaliação, carga horária e
bibliografia básica, aprovadas
pelo colegiado;
VI - política de atendimento aos
discentes;
VII - Demonstração da
sustentabilidade financeira,
incluindo os programas de
expansão previstos no PDI:
- Estratégia de gestão econômico-
financeira;
- Plano de investimentos;
- Projeção orçamentária e
cronograma de execução (3 anos);
VI - perspectiva de
modernização, por semestre,
identificando:
- número de número total de
vagas;
- seleção de número de estudantes e
suporte administrativo;
- recursos materiais (laboratórios,
equipamentos, obras e instalações).
Não há porque ser, desde da
criação desordenada a partir da
Lei, pelo CUBA, que a
atualização curricular deve
prever a regulamentação
específica.

X - realizar ações, estabelecer parcerias e desenvolver programas específicos com outras instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 10 - No uso da autonomia didático-científica, devem as Universidades Estaduais assegurarem a pluralidade de pensamentos e métodos e garantir a liberdade de ensinar e aprender.

Seção III

Autonomia de Gestão Financeira e Patrimonial (para apreciação/contribuições/validação pela SEFAZ)

Art. 11 - A autonomia de gestão financeira e patrimonial das Universidades Estaduais consiste na capacidade de gerir recursos financeiros e patrimoniais, postos à suas disposições pela União, pelo Estado e pelos Municípios, bem como os gerados pela própria instituição.

Art. 12 - É assegurada às Universidades Estaduais, para o exercício da autonomia de gestão financeira e patrimonial, sem prejuízo de outras ações que venham a ser estabelecidas, a liberdade de:

I - elaborar e executar suas propostas orçamentárias, dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e demais legislações pertinentes, mediante aprovação nos conselhos;

II - remanejar, dentro dos limites orçamentários, dotações entre Programas, Grupos de Despesas, Projetos/Atividade e Elementos de Despesas, observando os limites legais vigentes;

III - gerir seu patrimônio;

IV - receber subvenções, doações, heranças e legados e estabelecer cooperação financeira com entidades públicas e/ou privadas;

V - submeter ao Órgão Central do Sistema Estadual de Planejamento -- SEPLAN para análise e publicação do decreto financeiro de Chefe do Poder Executivo as propostas de modificações orçamentárias, no caso Créditos Adicionais

[g10] Comentário: A gestão do orçamento deve ocorrer mediante aprovação nos conselhos para assegurar a transparência.

Parágrafo único - As universidades disponibilizarão, discriminadamente, e publicarão, trimestralmente, balanço das receitas auferidas e das despesas efetuadas por unidades da Universidade e por elementos de despesa para conhecimento da comunidade universitária e da sociedade.

SubSeção I Financiamento

Art. 13 - O Estado da Bahia, em atendimento aos preceitos constitucionais, repassará às Universidades Estaduais os recursos necessários à manutenção de pessoal e custeio, na lei orçamentária do exercício, 5%(cinco por cento) da receita líquida de impostos do Estado.

[g11] Comentário: É importante explicitar que há de o mínimo de 5%, considerando que esta reivindicação foi postergada...

§ 1º - Os recursos serão repassados em 12 (doze) parcelas mensais, sendo que no mês de dezembro serão repassadas 02 (duas) parcelas.

§ 2º - Os valores repassados devem ser em montante não inferior em termos de valor real ao do exercício anterior

Art. 14 - A distribuição de recursos destinados diretamente às universidades estaduais será estabelecida por critérios definidos pela Secretaria Estadual de Educação respeitados os seguintes indicadores:

I. Total de alunos regulares, matriculados em cursos de graduação e pós-graduação (mestrado e doutorado reconhecidos pelo MEC/CAPES), inclusive os cursos de formação à distância, matriculados;

II. Fluxo médio de entrada e saída, por curso de graduação, obtido através do total de ingressos através do vestibular ou de transferências, pelo total de egressos do curso;

III. Taxa de crescimento na oferta de vagas para ingresso, comparada ao ano anterior;

IV. Percentual de alunos de graduação, com bolsa de iniciação científica (Total de alunos com bolsa/Total de alunos matriculados na IES);

V. Relação aluno-professor (Total de alunos matriculados/Total de professores do quadro da IES);

VI. Relação aluno-técnico administrativo (Total de alunos matriculados/Total de servidores do quadro técnico administrativo);

VII. Número de cursos de mestrado e doutorado reconhecidos pela CAPES na IES/Total de cursos de mestrado e doutorado nas quatro IES;

VIII. Percentual de alunos matriculados em cursos de mestrado e doutorado reconhecidos pela CAPES na IES (Total de alunos nos mestrados e doutorados da IES/ Total de alunos matriculados na IES);

IX. Total de publicações em revistas internacionais, nacionais e locais com *Qualis* A, B e C (capítulo de livro ou livro conta como artigo), levando em consideração a planilha de dados da CAPES (Total da IES/Total das quatro IES);

X. Total de publicações referidas no item anterior, dividido pelo número de professores da área, conforme dados da CAPES;

XI. Percentual de recursos externos captados com projetos de pesquisa e de extensão, sobre o total de recursos recebidos pela instituição;

Art. 15 - As despesas com inativos e pensionistas correrão à conta das fontes do Tesouro Estadual excluídas as previstas nos art. e da presente Lei e em atendimento às Leis Estaduais.

[121] Comentário: Embora estejamos apresentando indicadores a pedido da Secretaria, em nosso entendimento esses critérios seriam de âmbito regulamentação posterior para cumprir o acordo estabelecido entre o Conselho de Educação e os Reitores e, também, porque é preciso levar em conta a dinâmica do processo, ou seja: daqui a um ano será necessário considerar por exemplo: nos cursos de graduação, o número de ocupação de vagas e a complexidade tempo médio de determinação de matrícula, etc.

[122] Comentário: O resultado deve ser considerado positivamente para a instituição. O pressuposto é de que a instituição melhor qualificada em termos de produção e de pessoal qualificado captará mais recursos externos e deve ser estimulada para isso. Cabe salientar que neste item consideramos necessário levar em conta o tempo médio de inclusão no plano de lei, e preciso rever este artigo.

conformidade com o art.13 desta Lei, será alocado sob a forma de orçamento global, correspondentes recursos financeiros repassados em duodécimos mensais, no penúltimo dia útil do mês anterior ao mês da destinação.

§ 1º - Caberá a cada instituição, após conhecimento do montante a que terá direito, elaborar e executar o seu orçamento, discriminando despesas de pessoal, outros custeios e capital, incluindo o montante e a destinação dos recursos oriundos de outras fontes que não a estabelecida nos art. e desta Lei.

§ 2º - Os excedentes financeiros de cada exercício serão automaticamente incorporados ao exercício seguinte, não podendo influir na fixação do montante do orçamento global anual estabelecido pelo Poder Executivo Estadual, ao que se refere os art. e desta Lei.

SubSeção II
Despesas de Pessoal

[g14] Comentário Sub-seção reduzida.

Art. 17 - A despesa total com pessoal na estrutura das Universidades Estaduais da Bahia, com quaisquer espécies remuneratórias, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelas autarquias às entidades de previdência, está limitada a 75% do repasse estabelecido no artigo 13 desta lei.

Parágrafo único - A verificação do limite estabelecido no caput deste artigo será apurada ao final de cada quadrimestre pela SEPLAN.

Art. 18 - O pessoal das Universidades Estaduais da Bahia continuará sujeito à legislação aplicável ao funcionalismo público civil do Estado, no que não colidir com o ordenamento jurídico que lhe é próprio.

Art. 19 - As Universidades Estaduais da Bahia adotarão, na administração dos seus quadros de pessoal, inclusive de cargos de provimento temporário, as disposições estabelecidas nos respectivos planos de carreira e normas legais específicas que disciplinem a matéria.

Art. 20 - Os quadros de cargos de provimento permanente e temporário das Universidades Estaduais da Bahia são os constantes dos Anexos I e II desta Lei.

CAPÍTULO IV
DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL - PDI

Art. 21 - As universidades deverão elaborar o seu Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI, documento que identifica a Instituição de Educação Superior (IES) no que diz respeito a sua filosofia de trabalho, à missão a que se propõe, às diretrizes pedagógicas que orientam suas ações, a sua estrutura organizacional e às atividades acadêmicas que desenvolve e ou pretende desenvolver, com base na legislação vigente.

Parágrafo único - Caberá à Secretaria da Educação, com a participação das universidades, implementar uma sistemática de acompanhamento e avaliação anual do PDI, regulamentada no prazo de 120 dias.

[g23] Comentário Art. 21 - O sistema por meio do qual a universidade desenvolve o seu plano de desenvolvimento institucional no acompanhamento e avaliação do PDI, com vistas a elaboração de um projeto consistente, em articulação com o MEC/INEP e o Conselho Estadual de Educação.

**CAPÍTULO V
DOS ÓRGÃOS SUPERIORES DAS
UNIVERSIDADES ESTADUAIS DA BAHIA**

Art. 22 - São órgãos superiores das Universidades Estaduais:

- I - Conselho Universitário - CONSU;
- II - Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão -
CONSEPE;
- III - Conselho de Curadores - CURA;
- IV - Conselho Social Consultivo - CSC;
- V - Reitoria.

Art. 23 - O Conselho Universitário - CONSU, colegiado máximo consultivo, normativo e deliberativo, tem por finalidade formular, com prioridade, a política universitária, definir as práticas gerais das áreas acadêmica e administrativa, além de funcionar como instância revisora, em grau de recurso, das deliberações relativas ao âmbito da sua competência.

§ 1º - O CONSU terá sua composição definida pelo Estatuto de cada Universidade, assegurando-se a representação das categorias docente, discente e técnico-administrativa, bem como da comunidade local e regional.

§ 2º - Cabe ao Reitor a Presidência do Conselho Universitário.

§ 3º - Os representantes das três categorias mencionadas no parágrafo anterior serão escolhidos por eleição direta, em processo conduzido por suas entidades representativas.

Art. 24 - O Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE, colegiado consultivo, normativo e deliberativo, tem por finalidade definir a organização e o funcionamento da vida acadêmica, nos aspectos técnicos, didáticos e científicos em conjunto com os órgãos de administração superior e setorial da Universidade.

§ 1º - O CONSEPE terá sua composição definida pelo Estatuto de cada Universidade, assegurando-se a representação das categorias docente, discente e técnico-administrativa.

§ 2º - Os representantes das três categorias mencionadas no parágrafo anterior serão escolhidos por eleição direta, em processo conduzido por suas entidades representativas.

Art. 25 - O Conselho de Curadores - CURA, órgão de controle interno, tem por finalidade a fiscalização econômico-financeira, contábil, patrimonial da Universidade.

§ 1º - O CURA terá sua composição definida pelo Estatuto de cada Universidade, assegurando-se a representação da Secretaria da Educação e da Secretaria da Fazenda.

§ 2º - O CONSU, CONSEPE e o CURA poderão instituir Câmaras Técnicas, com a finalidade de assessorar o Plenário por meio do aprofundamento de análises, elaboração de estudos, projetos e pareceres sobre assuntos que envolvam suas respectivas áreas de competência.

Art. 26 - Ao Conselho Social Consultivo- CSC órgão consultivo e opinativo, tem por finalidade assegurar a participação da sociedade em assuntos relacionados às políticas institucionais da universidade.

Parágrafo único - O Conselho Social Consultivo - CSC terá sua composição definida pelo Estatuto de cada Universidade, assegurando-se a representação majoritária dos movimentos sociais e sociedade civil organizada.

Art. 27 - A Reitoria, órgão executivo da administração superior, responsável pelo planejamento, coordenação, supervisão, avaliação e controle da Universidade, tem a seguinte composição:

- I - Gabinete da Reitoria;
- II - Vice-Reitoria;
- III - Pró-Reitorias;
- IV - Secretaria Geral de Cursos;
- V - Ouvidoria;
- VI - Procuradoria Jurídica;
- VII - Unidade de Desenvolvimento Organizacional;
- VIII - Assessoria de Comunicação, Informação e Difusão Cultural;
- IX - Auditoria Interna;
- X - Editora Universitária;
- XI - Prefeitura de Campus Universitário

Parágrafo Único - A constituição, organização e competências dos órgãos mencionados neste artigo constarão dos Estatutos e Regimentos Internos das Universidades.

CAPÍTULO V DO PATRIMÔNIO, DOS RECURSOS E DO REGIME FINANCEIRO

Art. 28 - O patrimônio da Universidade, administrado pelo Reitor, com observância das condições legais, estatutárias e regimentais, é constituído:

- I - pelos bens, móveis e imóveis, materiais ou imateriais, direitos e valores que lhes pertencam;

assegurados ou transferidos;

III - o que vier a ser constituído na forma da lei.

Art. 29 - Para consecução de suas finalidades, poderão as Universidades Estaduais da Bahia celebrar contratos, convênios e ajustes com instituições públicas e privadas, nacionais ou internacionais.

Art. 30 - Constituem receitas das Universidades Estaduais da Bahia:

I - subvenção anual e dotações consignadas no Orçamento Fiscal do Estado;

II - dotações que, a qualquer título, lhes forem atribuídas nos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - rendas patrimoniais, e as provenientes da prestação de serviços;

IV - produto de operações de crédito;

V - outras subvenções, auxílios e legados;

VI - recursos oriundos de convênios, e outros que lhes forem atribuídos.

Art. 31 - A proposta geral do orçamento da Universidade, compreendendo receita e despesa, deverá ser aprovada pelo Conselho Universitário - CONSU.

Parágrafo Único - O exercício financeiro da Universidade coincidirá com o ano civil e o seu orçamento é uno.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32 - No exercício de sua autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial, as Universidades adotarão critérios específicos na organização e desenvolvimento das referidas áreas, conforme previsto nesta Lei, e não serão subordinadas às normas gerais e específicas emanadas dos órgãos centrais ou setoriais integrantes da Administração Pública Estadual.

Art. 33 - As despesas com o pagamento de precatórios e ações judiciais que tenham origem em Legislação de períodos anteriores ou que vierem ocorrer em função de atos administrativos alheios à competência decisória de cada Instituição de Ensino Superior serão cobertas pelo Estado da Bahia com recursos destinados especificamente a este fim pelo Tesouro Estadual, não fazendo parte dos recursos definidos pelos artigos XX desta Lei.

Art. 34 - O Estatuto da Universidade, contendo sua forma de organização e competências, será preliminarmente aprovado pelo Conselho Universitário - CONSU e a seguir, encaminhado ao Conselho Estadual de Educação, para apreciação.

Art. 35 - No prazo de 90 dias após a publicação desta Lei, as Universidades Estaduais adotarão as medidas necessárias para adaptar suas normas internas ao quanto aqui disposto.

B3B P02 307

Parágrafo único - Caberá ao CONSU constituir uma Comissão Provisória, composta por um grupo de 5 a 7 membros, responsável por adotar providências para a adaptação da Universidade à nova legislação, assegurando a representação do corpo dirigente da Universidade, a representação das categorias docente, discente e técnico-administrativa e respondendo pelos casos omissos.

Art. 36 - Os Procuradores Autárquicos das Universidades Estaduais serão nomeados obedecendo ao disposto no § 2º, do art. 4º, da Lei n.º 6.933, de 23 de janeiro de 1996.

Art. 37 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da data da publicação desta Lei, os seguintes atos:

I- a revisão de instrumentos regulamentares para adequação às alterações decorrentes desta Lei;

II- as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, respeitados os valores globais constantes do orçamento vigente;

III- a abertura de créditos orçamentários.

Art. 38 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 39 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 7.176, de 10 de setembro de 1997

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em

JAQUES WAGNER
Governador